

O ESTÁGIO SUPERVISIONADO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SUCESSO

Edson Gomes MARCONDES¹
Maria Lúcia Ribeiro da COSTA²

RESUMO: O primeiro contato que o universitário-profissional deve ter com o seu futuro campo de atuação deve ser por meio do “Estágio Supervisionado”, pois ao participar das atividades, passará a refletir e vislumbrar futuras ações profissionais. No Estágio Supervisionado/Obrigatório o aluno integrará teoria e prática, adquirirá experiências com dimensão formadora e a sua participação em situações reais de trabalho, explorando as competências básicas e indispensáveis para uma formação profissional ética e pela melhoria da qualidade de vida. Atualmente ao escolher uma universidade ou faculdade, o universitário procura muito além do desenvolvimento acadêmico, pois ele visa aumentar o grau de conhecimento e se tornar um profissional de sucesso. Além de comentar esses dados, este artigo faz uma síntese do desenvolvimento do ensino e do estágio no Brasil e analisa uma série de ações e objetivos criados com a finalidade de gerenciar a prática do estágio supervisionado/obrigatório.

Palavras-chave: Profissional. Universidade. Ensino Superior. Estágio Supervisionado. Estágio Obrigatório.

1 INTRODUÇÃO

Ao escolher uma universidade ou faculdade, o universitário vislumbra uma formação mais ampla, que ultrapasse os limites do bom ou excelente nível de qualidade na educação. A escolha vai muito além do desenvolvimento acadêmico,

¹ Egresso do MBA em Gestão Empresarial das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, SP. Contato: emarcondes2009@hotmail.com

² Docente dos cursos de Ciências Contábeis, Gestão Financeira e Gestão em Marketing das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Administração Estratégica com Ênfase em Recursos Humanos e Finanças e em Gestão de Negócios e Empreendedorismo. malu@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

pois ele visa aumentar o grau de conhecimento que pode ser simplificado pela equação “ENSINO + APRENDIZAGEM”. O ensino superior pode transformar o estudante em um profissional de sucesso.

Além dessas competências, desenvolver uma carreira de sucesso envolve a interação com instituições de ensino e empresas, no intuito de assegurar ao universitário, condições para que ao concluir o curso tenha resolvido à equação do parágrafo anterior “ENSINO + APRENDIZAGEM = PROFISSIONAL DE SUCESSO”.

As universidades devem disponibilizar ao estudante um conjunto de recursos que reúna atividades, principalmente na área de educação e formação, como cursos, eventos, variados tipos de atividades, e principalmente o Estágio Supervisionado que fará a integração do processo de ensino e aprendizagem.

Atualmente, as universidades em destaque são aquelas que formam excelentes profissionais, porque elas entenderam que é possível manter a qualidade da educação e dar suporte ao aluno para sua formação profissional. No Brasil, desde a Lei 11.788/2008³, o processo começa a acontecer de maneira mais visível, e muita coisa ainda deve ser feita para melhorar a performance dos estudantes de ensino superior. Outro aspecto importante é a criação nas faculdades e universidades de centros de Estágio Supervisionado, com o objetivo de integrar atividades à vida acadêmica de maneira mais eficiente, permanente e especializada.

As universidades estão preocupadas com o futuro dos seus estudantes e estão se aprimorando para dar uma formação mais inovadora à vida profissional de seus alunos conforme podemos visualizar na tabela1, pois buscam ser excelentes em tudo que fazem – da pesquisa e educação em áreas mais convencionais, até a excelência na área de formação de profissionais de sucesso.

³ Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Publicada no DOU DE 26/09/2008. Vide anexo 1

Tabela 1 - Quadro de Faculdades x Horas Estágio Supervisionado

FACULDADE	TERMOS	CARGA HORÁRIA
FACULDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL – FACSUL Sociedade de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda Rua Duílio Calderari, nº 5 - Jardim Paulista 83.430-000 - Campina Grande do Sul – PR Tel/Fax: (41) 3679-1022 - facsul@facsul.edu.br	7º e 8º Termos	300 Horas
FACULDADE SÃO MIGUEL Rua Dom Bosco,1308 – Boa Vista – Recife /PE/ 50070-070 Fone: (81) 3221.3702 – Fax: (81) 32221.8502 / www.faculdadesaomiguel.com	A Partir do 4º período do curso	300 Horas
FGV – EAESP Av. 9 de Julho, 2029 - 01313-902 - São Paulo, SP - Brasil Tel.: (5511) 3281-7700 - Fax: (5511) 3284-1789 escola@fgvsp.br www.fgvsp.br/adm		6 meses
FGV – FAG - Faculdade Assis Gurgacz Av das Torres, 500, bairro Fag, Cascavel / PR	5º período	330 Horas
FMR - Faculdade Marechal Rondon São Manuel - SP - Vicinal Dr. Nilo Lisboa Chavasco, 5000.	7º E 8º Termos	320 Horas
FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN Rua Ibitiúva, 151 - Padre Miguel - CEP 21715-400 - Rio de Janeiro - RJ - 55(0xx21) 2406-6464	5º, 6º, 7º e 8º termos	400 Horas
INSPER - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa Rua Quatá, 300 - Vila Olímpia - São Paulo/SP CEP: 04546-042Brasil Tel: (11) 4504-2400	7º ou 8º Termo	300 Horas
FGV/EBAPE - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas Praia de Botafogo, 190 - 4º e 5º andares • CEP 22250-900 Rio de Janeiro	5º - Termo 6º - Termo 7º - Termo 8º - Termo	75 horas 75 horas 75 horas 75 horas
FACULDADE PAULISTA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR – FAPPES Av.Brigadeiro Luís Antônio, 277–Bela Vista-CEP: 01317-000 São Paulo – SP – Brasil	6º e 7º semestre	136 horas

Fonte: Pesquisa na Internet sites das Faculdades relacionadas, efetuada pelo autor do projeto.

2 LINHA DO TEMPO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL ATÉ A CRIAÇÃO DA FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

A Educação Superior no Brasil iniciou-se em 1572 com a criação dos cursos de Artes e Teologia no Colégio dos Jesuítas da Bahia. O registro de uma faculdade aparece em 1776, no Seminário dos Franciscanos no Rio de Janeiro e, em 1798, no Seminário de Olinda (Cunha, 1980).

Com a instalação da sede do Império Português no Brasil iniciou-se o ensino superior não religioso, com a criação de diversos cursos superiores no Rio de Janeiro cuja finalidade era suprir as necessidades do Estado.

Após a Independência encontramos no Brasil dois setores, o do ensino estatal (secular) e o do ensino particular (religioso), mas o ensino superior privado no Brasil só veio a existir a partir da República, uma vez que a Constituição de 1891 “descentralizou o ensino superior, que era exclusivo do poder central, delegando-o também para os governos estaduais e permitiu a criação de instituições privadas” (Sampaio, 2000, p. 37).

Com a abertura dada pela Constituição houve a criação de escolas superiores livres por particulares que trouxe maior desenvolvimento do ensino superior. Entre 1892 e 1910, foram criadas 27 instituições de ensino superior. Até nesta ocasião o ensino superior no Brasil estava a cargo de escolas isoladas e não de universidades.

As primeiras universidades no Brasil começaram a ser instaladas em 1920 conforme podemos observar nos dados da tabela 2, embora na prática fosse “um conglomerado de escolas que continuavam a ser tão isoladas quanto antes” (Cunha, 1980, p. 193).

Tabela 2 - Primeiras Universidades instaladas no Brasil / Ano de criação

Universidade	Ano de criação
Universidade do Rio de Janeiro - Universidade do Brasil a partir 1937	1920
Universidade de Minas Gerais	1927
Universidade Técnica de Rio Grande do Sul – criada em 1896 com o nome de Escola de Engenharia de Porto Alegre – Universidade de Porto Alegre a partir de 1934	1932
Universidade de São Paulo	1934
Universidade do Distrito Federal	1935-1939

Fonte: CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporã: o ensino superior da Colônia à era de Vargas.**(1980).

Durante o Governo de Getúlio Vargas com a criação do Ministério da Educação, o ensino superior foi organizado através da promulgação do Estatuto das Universidades Brasileiras (Decreto nº 19.851/31, vigente até 1961), “Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferencia, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os

institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras”. As universidades poderiam ser mantidas pelo estado, portanto oficiais, ou livres, mantidas por fundações ou associações particulares.

Neste período, foram fundadas também faculdades isoladas, nas quais se desenvolveram cursos de artes, profissionais (saúde) e de formação de professores.

Durante o Governo Dutra em 1945 os estudantes tiveram um papel importante por meio da União Nacional dos Estudantes (criada em 1938), iniciou-se a luta pela universidade pública a serviço da comunidade, com metas para a democratização e com acesso ampliado.

Como fatos relevantes do período, temos em 1961 a aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961 - “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” e sua legislação complementar que definiu normas para a autorização e reconhecimento das instituições de ensino superior.

Já no ano de 1961 foi criada a Universidade de Brasília, fundada a partir de um plano definido de unidades, institutos, centros e faculdades e não como na criação de universidades até então.

Merece destaque neste ano a autorização em 13/05/1961 do funcionamento do Curso de Direito na cidade de Presidente Prudente e em 29 de maio de 1961 acontece a “aula inaugural que é um momento de grande emoção; finalmente a faculdade deixou de ser um sonho distante para milhares de jovens de toda a região” (SITE UNITOLEDO/INSTITUCIONAL).

Nas décadas de 70 e 80 novos cursos são incorporados à faculdade, Administração e Ciências Contábeis (70), Serviço Social (85), Ciências Econômicas (86) e Pós-graduação (90).

Já em Maio de 2001 a Faculdade Toledo/PP tem uma nova denominação homologada por meio da Portaria/MEC nº 1029: FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Sempre atenta ao mercado e as necessidades dos jovens universitários, no início desse novo milênio, houve a ampliação dos cursos de pós-graduação e a

oferta de novos cursos de graduação. Sistemas de Informação (2009), Gestão Financeira (2010) e Marketing (2011).

Nos dias atuais já passaram pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” mais de treze mil profissionais formados, muitos deles merecem destaque: desembargadores, juízes, promotores públicos, advogados, procuradores do estado, delegados de polícia, economistas, administradores, contadores, empreendedores e assistentes sociais, com destaque nas áreas pública e privada.

Agrega-se maior valor aos números citados, como parte do Resultado Toledo todos os méritos alcançados pelos egressos que passaram pela faculdade e contribuíram para o crescimento e destaque da faculdade nos órgãos municipais, regionais, estaduais federais e internacionais.

O Resultado Toledo é resultado do “Compromisso Toledo”, assumido por todos aqueles que contribuem para um ensino de qualidade e fazem da instituição referência na educação.

3 LINHA DO TEMPO - ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/SUPERVISIONADO NO BRASIL

Durante o século passado buscando regulamentar o estágio no Brasil, diversas leis foram publicadas, conforme segue:

- ✓ Decreto-Lei no 4.073/1942 - Lei Orgânica do Ensino Industrial - estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

De acordo com o Art. 48, “o estágio consistia em um período de trabalho realizado por um aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial”.

A direção do estabelecimento de ensino se articulava com as indústrias cujo ramo de atuação se relacionasse com seus cursos, a fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realizar estágios, obrigatórios ou não.

- ✓ No entanto a primeira regulamentação referente ao estágio ocorreu em 29 de Setembro de 1967 com a Portaria 1002 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que “instituiu nas empresas a categoria de estagiários a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional” (PORTARIA 1002, Art. 1º). Um aspecto muito importante foi o reconhecimento da importância do estágio para o aperfeiçoamento do ensino, pois a portaria criou condições favoráveis ao entrosamento escola–aluno visando à formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos estudantes.
Também foi fixado pela Portaria que os estágios deveriam ser firmados em um contrato contendo duração e carga horária, o valor da bolsa de complementação educacional e o Seguro contra Acidentes Pessoais.
- ✓ Decreto no 66.546/1970 – estabeleceu o estágio de estudantes de ensino superior de áreas prioritárias, especialmente, as de engenharia, de tecnologia, economia e administração em estabelecimentos oficiais e privados.
- ✓ Decreto 75778/1975 - Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal.
- ✓ Lei 6.494/1977 - Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Esta lei nasceu da necessidade da qualificação do egresso a atender as expectativas e necessidades das organizações e da comunidade, e para cumprir os objetivos dos Cursos.

Durante todos esses anos, apesar das legislações específicas, os Estágios Supervisionados na realidade não passavam de alunos contratados como mão-de obra barata e exploração do estudante.

No intuito de acabar com as barbáries em 25 de setembro de 2008 foi promulgada a Lei 11.788/08, com a finalidade de promover maior proteção ao estudante, bem como fazer cumprir os objetivos do estágio, revogando a regulamentação anterior.

A Lei 11.788 (vide Anexo 1) define o estágio como "ato educativo escolar supervisionado e desenvolvido no ambiente de trabalho, que faz parte do

projeto pedagógico do curso, objetivando não apenas a preparação para o trabalho produtivo do educando, mas acima de tudo, para uma vida cidadã.

“Para que o conhecimento cumpra sua finalidade de se colocar a serviço do homem, ele tem que estar fundado em fatos, numa ampla base de observação” (ANDERY, 1996, p. 194). Preocupadas com a construção do conhecimento citado, as Instituições de Ensino Superior consideram a atividade do Estágio Supervisionado como um meio estimulador para uma relação de ensino-aprendizagem entre o protagonista deste processo (discente) com os demais envolvidos (organizações conectoras e docentes).

4 A DISCIPLINA ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA OS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Atualmente para os universitários dos cursos de Administração e Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, consta na grade curricular a matéria de Estágio Obrigatório I no 5º termo e Estágio Obrigatório II no 6º termo, onde os alunos cumprem para a aprovação na disciplina uma jornada de 20 horas em cada semestre.

Os “estágios obrigatórios” são efetuados na Empresa Junior Toledo, e o aluno tem que fazer um pré-agendamento para cumprir a carga horária, desenvolvendo atividades disponíveis naquela empresa que “presta serviços à comunidade por meio de cursos, consultorias, assessorias, pesquisas e estudos organizacionais para desenvolvimento cultural, econômico, social e ético dos alunos, das organizações e da comunidade de Presidente Prudente e região” (SITE UNITOLEDO/EJT).

Como as horas obrigatórias são insignificantes “20 horas” por semestre, o aluno muitas vezes não adquire o conhecimento necessário para a sua formação, tendo em vista que há um acúmulo de alunos por sábado e nos finais de semestre.

Por outro lado a faculdade tem em sua estrutura o “NEET - Núcleo de Estágio e Emprego Toledo”, que tem como objetivo, por meio de sua atuação junto

ao mercado de trabalho, concretizar a missão da IES quanto à formação e desenvolvimento profissional de seus alunos e egressos.

O NEET faz a intermediação de alunos e egressos da Toledo Presidente Prudente junto às organizações, favorecendo sua inserção e permanência no mercado de trabalho, e com sua estrutura poderia também dar suporte ao estágio obrigatório.

5 CONCLUSÃO

"Se não consegues entender que o céu deve estar dentro de ti, é inútil buscá-lo acima das nuvens e ao lado das estrelas".

Charles Chaplin

De acordo com o Artigo 1º da Lei 11.788/08 "Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos".

No entanto, cabe na disciplina de Estágio, não a transmissão do conhecimento, mais disponibilizar aos seus alunos, por meio de recursos variados, avançar sobre o conhecimento apresentado, formando profissionais, capazes de assimilarem e acomodarem conhecimentos diversos e globais em seus repertórios.

A faculdade como citado anteriormente, tem uma estrutura montada no NEET cujas atividades seguem (UNITOLEDO/NEET):

a) Intermediação de alunos e egressos da Toledo Presidente Prudente junto às organizações, favorecendo sua inserção e permanência no mercado de trabalho. Essa intermediação é feita por meio do gerenciamento das seguintes etapas:

- ✓ Abertura de campos de estágio e emprego;
- ✓ Divulgação das oportunidades de estágio e emprego conforme perfil solicitado pelas organizações;

- ✓ Recepção dos currículos dos candidatos e encaminhamento para as organizações, para finalização do processo seletivo;
 - ✓ Acompanhamento do estágio junto às unidades concedentes.
- b) Orientação de estagiários para ingresso no mercado de trabalho;
 - c) Relacionamento com organizações parceiras;
 - d) Planejamento de carreira de alunos e egressos.

Os objetivos dos trabalhos realizados pelo NEET são:

- a) Inserir o aluno no mercado de trabalho, aliando a prática com o aprendizado obtido em sala de aula, reduzindo o impacto da transição entre a vida estudantil e a profissional;
- b) Desenvolver no aluno habilidades, hábitos, costumes e postura, para o desenvolvimento das competências profissionais;
- c) Incentivar o interesse pelo aprendizado e pesquisa, que irá colaborar para a sua formação e aprimoramento profissional.

O NEET como departamento cuja atuação é inserir o aluno no mercado de trabalho. Tem cadastro de diversas empresas e conforme proposta do manual de estágio Obrigatório/Supervisionado exerceria a ponte para o setor de Coordenação de Estágio e os alunos teriam condições de ter um melhor desempenho no curso e na sua formação.

Os estágios devem ser efetuados conforme consta no Manual de Estágio que o aluno deverá receber impresso ou por meio eletrônico no início de sua graduação, cujo teor sugerido seria:

- ✓ Será válido como Estágio Obrigatório/Supervisionado o estágio realizado em:
 - a) Empresas privadas.
 - b) Órgãos da Administração Centralizada Federal, Estadual e Municipal.
 - c) Órgãos da Administração Descentralizada Federal, Estadual e Municipal.
 - d) Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.
 - e) Entidades do Terceiro Setor.
 - f) Projetos de consultoria vinculados a Empresa Junior Toledo, mediante descrição das atividades, que serão analisadas caso a caso.
 - g) Empresa Júnior Toledo, desde que supervisionado por um professor.

Com base nos estudos efetuados conclui-se que o Estágio Supervisionado promoverá mudanças significativas ao profissional de sucesso formado pela Toledo, pois entenderão que não basta apenas conhecer, querer e agir o mais importante é vivenciar, experimentar, tentar e insistir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERY, Maria Amélia. e outros. **Para compreender a ciência. Uma perspectiva histórica.** Rio de Janeiro: EDUC, 1996.

BRASIL. **Decreto 19.851 de 11 de Abril de 1931.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23/08/2013.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 23/08/2013

BRASIL. **Decreto Lei 4073/1942. Lei Orgânica do ensino industrial.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4073.htm. Acesso em 23/08/2013

BRASIL. **Portaria 1002/67.** Ministério do Trabalho e Previdência Social. Disponível em <http://www.prex.ufc.br/formularios/estagios/legislacao/portaria1002.pdf> Acesso 23/08/2013

BRASIL. **Decreto 66546/70.** Presidência da República. Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/115422/decreto-66546-70>. Acesso em 23/08/2013

BRASIL. **Decreto 75778/75.** Presidência da República. Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/114828/decreto-75778-75>. Acesso em 23/08/2013

BRASIL. **Lei 6494/77.** Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6494.htm. Acesso em 23/08/2013

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade temporã: o ensino superior da Colônia à era de Vargas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CUNHA, Luiz Antônio. **A universidade crítica**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SAMPAIO, Helena. O ensino superior no Brasil: o setor privado. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 2000.

UNITOLEDO. Estrutura do NEET, Empresa Junior Toledo e institucional Toledo. Disponível em www.unitoledo.br. Acesso em diversas datas.

ANEXO 1

LEI Nº.- 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 PUBLICADA NO DOU DE 26/09/2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis números 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação

profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente Poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do

educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta

pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os artigos 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem

desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima